



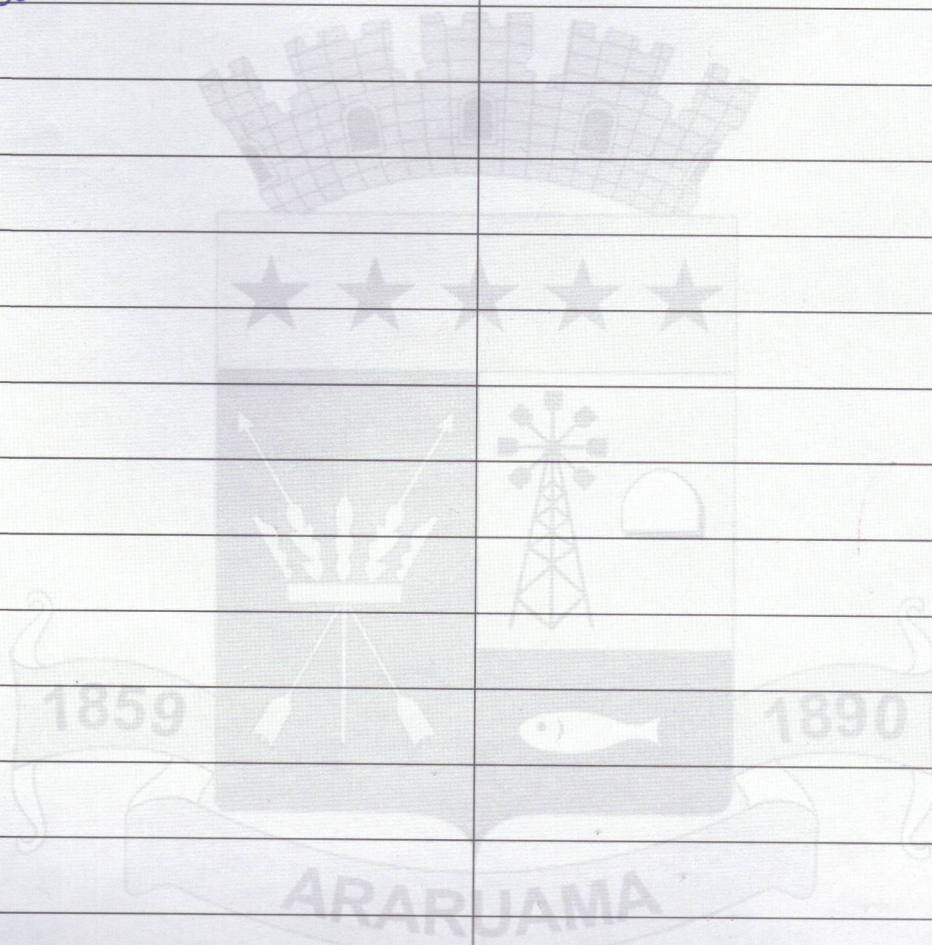
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 20988 / 10 / 2026
DATA: 01/10/2026 - 13:07:29
ASSUNTO: CONTRARAZÕES
REQ: F F PERES CLINICA VETERINARIA- ME
SENHA: 77N8NG2

Comli





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 20988

FLS. Nº 02

01 / 10 / 2026

Assinatura / Carimbo

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

F F PERES CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº **27.296.807/0001-70**, já qualificada nos autos, apresenta **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. contra a decisão que a habilitou no Pregão Eletrônico SRP nº 045/2026, pelas razões seguintes.

I – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A presente manifestação é apresentada em resposta ao recurso interposto contra a habilitação da Recorrida, no prazo previsto no item 14.8 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se seu recebimento e exame integral antes do julgamento das razões recursais.

II – DA CONTROVÉRSIA E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente pretende a inabilitação da F F Peres, a anulação do parecer técnico favorável ou a realização de extensa série de diligências. Questiona a redação desse parecer, a idoneidade e os quantitativos dos atestados, o atendimento 24 horas, a estrutura operacional, o veículo e os vínculos dos profissionais indicados. Pede, ainda, que eventual interpretação favorável à Recorrida seja estendida à sua própria documentação.

As alegações partem, em grande medida, da substituição do conteúdo dos documentos por conjecturas: números considerados “redondos”, atividades presumidas a partir do ramo de um contratante privado, interpretação de publicidade comercial e comparação entre a extensão de dois pareceres. Nenhum desses elementos, isoladamente, desfaz a prova documental já apresentada pela Recorrida.

A questão decisiva é verificar se os documentos constantes da habilitação comprovam as condições previstas no Edital. A resposta é positiva, em especial diante do atestado emitido pelo Município de Macaé, cujo conteúdo foi expressamente apresentado para demonstrar experiência, período de execução e serviços efetivamente prestados.

Cumprе observar, ainda, que parcela relevante das controvérsias suscitadas no recurso envolve critérios cuja interpretação já havia sido expressamente esclarecida pela própria Administração antes da realização da sessão pública, por ocasião do julgamento de impugnação ao Edital. Naquela oportunidade, foram explicitados, entre outros aspectos, a metodologia de aferição dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, a

F F PERES CLINICA VETERINARIA LTDA

CNPJ nº 27.296.807/0001-70

Rua Bernardo Vasconcelos nº 680 – Centro Araruama/RJ

Contato: (22) 2664-2803 - vet.regionalararuama@gmail.com



possibilidade de somatório de atestados, a interpretação das formas de vínculo profissional e a distinção entre capacidade técnico-operacional pretérita e estrutura destinada à futura execução contratual.

Tais esclarecimentos antecederam a habilitação ora questionada e foram expressamente destinados à aplicação uniforme a todos os participantes. Por essa razão, a análise do recurso deve considerar não apenas a literalidade isolada das cláusulas editalícias, mas também os esclarecimentos previamente divulgados pela Administração acerca de sua aplicação, sem que se possa substituir, após a realização do certame, a metodologia então estabelecida por interpretação mais restritiva.

III – DOS ESCLARECIMENTOS PREVIAMENTE FIXADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E DE SUA APLICAÇÃO UNIFORME

Antes da realização da sessão pública, determinadas cláusulas de qualificação técnica foram objeto de impugnação ao instrumento convocatório, oportunidade em que a Administração explicitou a metodologia segundo a qual seriam interpretadas e aplicadas.

Naquela decisão, foi expressamente consignado que os esclarecimentos prestados possuíam natureza interpretativa, sem criação de novos requisitos ou alteração material das condições originalmente estabelecidas, e que deveriam ser observados uniformemente em relação a todos os participantes do certame.

Essa circunstância é relevante para o exame do presente recurso porque algumas das teses formuladas pela Recorrente pressupõem interpretação diversa daquela previamente explicitada, especialmente quanto à metodologia de aferição dos quantitativos correspondentes às parcelas de maior relevância e às formas admitidas de demonstração da disponibilidade profissional.

A Recorrida não pretende tratamento excepcional nem flexibilização das condições de habilitação. Sustenta, precisamente ao contrário, a aplicação dos mesmos critérios previamente estabelecidos e divulgados para todos os participantes, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo. Não seria compatível com esses princípios aplicar, somente após o conhecimento dos documentos apresentados e do resultado da habilitação, metodologia mais restritiva do que aquela anteriormente explicitada aos interessados.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DA CRÍTICA À FORMA DO PARECER TÉCNICO

A Recorrente dedica parte substancial do recurso à comparação entre o número de páginas, a redação e o grau de detalhamento dos pareceres relativos às duas empresas. A conclusão que procura extrair dessa comparação não procede.

A Administração deve decidir com base nos requisitos do Edital e nos documentos de cada licitante. O dever de motivação não estabelece um modelo único de parecer, tampouco impõe que uma manifestação favorável reproduza a estrutura de outra que apontou descumprimentos. A regularidade da habilitação depende da existência de suporte documental para a conclusão adotada, e é precisamente esse suporte que integra os autos. No caso da Recorrente, o parecer apontou que o atestado por ela apresentado não indicava o período de prestação nem os quantitativos executados. O atestado de Macaé apresentado pela F F Peres possui conteúdo distinto: identifica a contratação, sua data, a continuidade da execução e os serviços prestados em quantitativos



discriminados. Tratar documentos de conteúdo diferente segundo o que efetivamente comprovam constitui aplicação uniforme do Edital, não quebra de isonomia.

A inversão de fases, igualmente invocada no recurso, não altera essa conclusão. Ela define a ordem procedimental da habilitação e da disputa de preços; não cria requisito adicional para os atestados da Recorrida nem autoriza a rejeição de documentos que satisfazem as condições editalícias.

A isonomia invocada pela Recorrente não pressupõe identidade de resultado entre licitantes, mas aplicação uniforme das mesmas regras a conjuntos documentais concretamente apresentados. A diferença de conclusão somente caracterizaria tratamento desigual caso documentos materialmente equivalentes, submetidos ao mesmo requisito, recebessem valoração distinta sem fundamento objetivo, o que não se demonstra pela simples comparação da extensão ou do número de páginas dos pareceres.

V – DO ATESTADO DE MACAÉ: PERÍODO, EXECUÇÃO EFETIVA E QUANTITATIVOS

O atestado emitido pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Animal de Macaé identifica o Contrato Administrativo nº 179/2023-FMS, decorrente do Pregão Eletrônico FMS nº 001/2023 e do Processo Administrativo nº 402.490/2022. Registra que o contrato foi firmado em 27 de julho de 2023 e permanecia vigente na data de emissão do atestado, 20 de agosto de 2026.

O documento não se limita a reproduzir uma planilha contratual. Sua declaração é expressa: "No âmbito do referido contrato, desde o início de sua execução até a presente data, foram prestados os seguintes serviços veterinários, nos quantitativos abaixo discriminados."

Em seguida, o órgão público discrimina oito categorias de castração que somam 45.000 procedimentos, além de 18.000 hemogramas, 1.800 exames de ultrassonografia, internações e outros serviços. Ao final, confirma que os serviços referidos "foram prestados com bom desempenho operacional".

Há, portanto, diferença objetiva entre uma previsão de serviços em contrato e um atestado no qual o órgão contratante declara a prestação efetiva. A Recorrente pretende converter os quantitativos declarados em estimativas porque são números inteiros ou múltiplos de determinada unidade. Essa inferência não supera o texto do documento. Sem prova concreta de erro ou falsidade, a forma numérica adotada pelo emitente não permite desconsiderar sua afirmação expressa sobre o que foi executado.

Também está comprovado o requisito temporal do item 12.4.8.6. Entre a data de celebração informada no atestado e sua emissão transcorreram mais de três anos. O documento informa que a prestação ocorreu desde o início da execução contratual e continuava vigente. Assim, não se reproduz a deficiência apontada no parecer da Bom Pastor, cujo atestado, conforme a análise administrativa, não informava o início nem a duração dos serviços.

A interpretação defendida pela Recorrente quanto ao item 12.4.8.7 também não corresponde à metodologia previamente explicitada pela Administração.

Por ocasião do julgamento da impugnação ao Edital, ficou expressamente esclarecido que a aferição dos quantitativos mínimos seria realizada por grupos de parcelas relevantes, distinguindo-se o grupo das castrações do grupo dos exames, sem imposição de percentual autônomo para cada subdivisão interna desses grupos.



Para as castrações, correspondentes aos itens 1 a 8, foi considerado o quantitativo global de 6.960 procedimentos, do qual resulta a exigência de comprovação de 3.480 castrações. Para os exames, correspondentes aos itens 9, 10, 11 e 16, foi considerado o quantitativo global de 32.676 procedimentos, resultando na exigência de comprovação de 16.338 exames.

A mesma decisão esclareceu que as diferentes modalidades de castração poderiam ser somadas entre si e que os exames veterinários pertencentes ao respectivo grupo seriam considerados conjuntamente, preservada a necessária compatibilidade entre os serviços atestados e a natureza da experiência que se pretende demonstrar. Os dois grupos, por sua vez, seriam aferidos separadamente, sem compensação entre castrações e exames.

Aplicada essa metodologia – definida antes da sessão pública e destinada indistintamente a todos os participantes –, o atestado emitido pelo Município de Macaé registra 45.000 procedimentos de castração e 18.000 hemogramas, além de 1.800 exames de ultrassonografia. Assim, os quantitativos nele declarados superam, respectivamente, os mínimos de 3.480 castrações e 16.338 exames estabelecidos segundo a metodologia previamente esclarecida.

A Recorrida não atribui ao atestado procedimentos que nele não estejam discriminados. A questão é precisamente que o critério previamente divulgado não estabeleceu mínimo autônomo de 50% para cada modalidade individual de exame, mas aferição conjunta dos exames integrantes da parcela relevante. Exigir agora percentual específico para exames bioquímicos, radiografias ou qualquer outra subdivisão significaria adotar metodologia distinta daquela anteriormente explicitada para o certame..

VI – DA AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ATESTADOS

A Recorrente afirma ser improvável que o Município de Macaé tenha atestado os quantitativos indicados e compara esses números a rubricas contábeis da F F Peres. Trata-se de raciocínio conjectural.

A receita bruta, a folha salarial e determinadas contas de despesa não identificam, isoladamente, os preços, os períodos de faturamento, os custos e o regime de execução de cada procedimento relacionado no atestado. A Recorrente reconhece, inclusive, que os preços praticados em Macaé poderiam diferir daqueles ofertados neste certame. Não é tecnicamente correto valorar procedimentos pretéritos pelos preços de outra licitação e, a partir dessa simulação, declarar inverídica a certificação expedida pelo contratante público.

Registre-se, preliminarmente, que as objeções dirigidas aos demais atestados não afastam, por si, a suficiência do documento emitido pelo Município de Macaé para a demonstração dos requisitos que dele decorrem. A Recorrente procura atribuir às críticas formuladas contra documentos complementares efeito invalidante sobre todo o conjunto probatório, embora a habilitação deva ser examinada segundo a suficiência efetiva dos documentos apresentados para cada requisito.

Quanto ao atestado da AGNC Comércio e Serviços Ltda., cabe precisão: ele foi emitido por pessoa jurídica privada, e sua validade não depende de o emitente ser clínica veterinária ou órgão público. O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme o caso. O fato de a AGNC explorar atividade comercial não demonstra que lhe fosse impossível contratar serviços veterinários. O documento identifica as partes, o início da relação e os serviços que afirma terem sido prestados; as considerações da Recorrente sobre a conveniência econômica dessa contratação não constituem prova de inexistência da relação.



A Recorrente também aponta diferenças de endereço, expressões padronizadas e números arredondados em documentos distintos. Essas observações não demonstram, por si, falsidade ou ausência de execução. A aplicação do item 12.4.4 a cada atestado deve levar em conta sua efetiva utilidade para a habilitação. No caso do documento determinante para a experiência de três anos e para as castrações, Macaé informou o contrato, o período e os serviços prestados, não se verificando o vício que a Recorrente procura generalizar.

Também nesse aspecto a interpretação adotada não foi construída posteriormente à habilitação da Recorrida. A exigência de experiência mínima prevista no item 12.4.8.6 já havia sido objeto de impugnação, tendo a Administração esclarecido, antes da sessão, que sua comprovação poderia resultar de períodos sucessivos ou não, sem exigência de contrato único, experiência ininterrupta ou concentração dos três anos em período imediatamente anterior ao certame.

No caso do atestado de Macaé, entretanto, sequer é necessário recorrer ao somatório de períodos distintos para demonstrar o requisito temporal, pois o próprio documento identifica contratação celebrada em 27 de julho de 2023 e registra continuidade da execução até sua emissão, em 20 de agosto de 2026.

Não há exigência legal ou editalícia de que um atestado emitido por órgão público venha obrigatoriamente acompanhado, desde a habilitação, de todas as notas fiscais, ordens de serviço e medições da respectiva contratação. O item 12.4.6 disciplina a disponibilização dessas informações quando solicitadas pela Administração; não converte cada documento de suporte em requisito de apresentação automática. A Recorrida apresentou o meio de prova exigido — o atestado —, e o recurso não trouxe demonstração objetiva capaz de afastar seu conteúdo.

VII – DO ATENDIMENTO 24 HORAS E DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Para o item 12.4.8.1, a F F Peres apresentou declaração assinada por seu representante legal, assumindo responsabilidade pela disponibilidade de estrutura operacional apta ao atendimento durante 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive fins de semana e feriados. O certificado de registro da pessoa jurídica perante o CRMV-RJ, relativo ao estabelecimento da Rua Bernardo Vasconcelos, nº 680, relaciona, entre os ramos cadastrados, "ATENDIMENTO 24h", "CLÍNICA C/ ISOLAMENTO INFECTOCONTAGIOSO", "CLÍNICA C/CIRURGIA", "CLÍNICA C/INTERNAÇÃO INTEGRAL" e "LABORATÓRIO". A habilitação contém, ainda, ART e apresentação da estrutura operacional.

A publicação de horário comercial reproduzida pela Recorrente não equivale a certificação de inexistência de plantão ou de atendimento às demandas contratuais fora desse horário. A informação divulgada ao público sobre funcionamento ordinário não basta para desmentir, de maneira conclusiva, os documentos apresentados à licitação. O recurso tampouco demonstra que a publicação represente, de forma atual e exaustiva, todos os regimes de atendimento mantidos pela empresa na data da sessão.

A argumentação recursal, nesse ponto, parte da equiparação entre conceitos que não são necessariamente coincidentes. Horário comercial ordinariamente divulgado ao público e disponibilidade operacional para atendimento em regime de plantão não se confundem. A indicação de determinado horário de atendimento comercial em rede social não demonstra, sem elemento adicional, inexistência de plantão, internação integral ou disponibilidade operacional fora daquele período.

Essa distinção assume particular relevância porque a documentação de habilitação não se resume à



declaração da Recorrida: o registro do estabelecimento perante o CRMV-RJ contém referência expressa a "ATENDIMENTO 24h" e "CLÍNICA C/INTERNAÇÃO INTEGRAL", entre outras atividades.

Em relação à estrutura, o Edital exige comprovação de capacidade de internação, isolamento, consultórios, centros cirúrgicos e áreas de pré e pós-operatório. A Recorrida apresentou documentação e apresentação institucional referentes ao seu estabelecimento, acompanhadas de declaração assinada sobre a disponibilidade das instalações. A Recorrente contesta fotografias e afirma haver duplicidade de imagem, mas sua leitura de peças isoladas não afasta automaticamente o conjunto documental examinado pela unidade técnica.

Não procede, ainda, equiparar a situação àquela identificada no parecer da Bom Pastor. Segundo esse parecer, a dificuldade concreta consistia na falta de vínculo documental seguro entre a estrutura fotografada em determinado endereço e os documentos técnicos e regulatórios utilizados pela licitante. A F F Peres apresentou documentação referente à unidade da Rua Bernardo Vasconcelos, nº 680, endereço igualmente constante de seu registro perante o CRMV-RJ.

Deve-se distinguir, ainda, a comprovação da capacidade técnico-operacional pretérita da obrigação de implantação e disponibilização da estrutura destinada à futura execução contratual.

Essa distinção foi expressamente estabelecida pela Administração no julgamento da impugnação ao Edital. Naquela oportunidade, esclareceu-se que a demonstração de experiência envolvendo internação, isolamento, ambientes clínicos e cirúrgicos e meios adequados de transporte se relaciona à aptidão operacional pretérita, enquanto a efetiva implantação da estrutura destinada à execução do futuro contrato constitui obrigação própria da fase de execução, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

Não procede, portanto, interpretação que transforme a qualificação técnica em obrigação de reprodução antecipada de toda a futura estrutura contratual, sem prejuízo, naturalmente, da necessidade de comprovação dos requisitos de capacidade pretérita efetivamente exigidos para a habilitação.

VIII – DO VEÍCULO E DA EQUIPE TÉCNICA

A Recorrida apresentou contrato de locação de veículo Fiat/Fiorino Endurance, placa RJW5G96, iniciado em dezembro de 2025, além do documento de identificação do veículo e declaração de disponibilidade. O item 12.4.9.4 exige comprovar a disponibilidade de veículo adequado às atividades indicadas; não estabelece, para a habilitação, propriedade do bem pela licitante, número mínimo de veículos ou apresentação de carretinha.

O CRLV juntado aos autos contém referência ao exercício de 2023, circunstância que, isoladamente considerada, não demonstra a inexistência, indisponibilidade ou inadequação do veículo objeto do contrato de locação apresentado pela Recorrida. Esse dado não deve ser confundido com prova de licenciamento de 2026. Também não permite, por si só, concluir que a Recorrida não dispõe de veículo ou que o contrato de locação apresentado seja inexistente. A regularidade documental para circulação integra as obrigações de execução do transporte e deve ser observada pela contratada. A pretensão recursal, porém, é a inabilitação imediata com fundamento em requisito específico que o item 12.4.9.4 não formulou nesses termos.

No tocante à equipe profissional, a argumentação recursal também deve ser examinada à luz dos esclarecimentos prestados pela Administração antes da sessão pública.

F F PERES CLINICA VETERINARIA LTDA
CNPJ nº 27.296.807/0001-70
Rua Bernardo Vasconcelos nº 680 – Centro Araruama/RJ
Contato: (22) 2664-2803 - vet.regionalararuama@gmail.com

PROCESSO Nº 20988
FLS. 03
RUBRICA: [assinatura]



Por ocasião do julgamento da impugnação ao Edital, foi expressamente esclarecido que a expressão "quantitativo suficiente" não seria utilizada para criação, durante o julgamento, de número mínimo oculto ou critério eliminatório não previamente estabelecido, devendo o dimensionamento da equipe guardar compatibilidade com a demanda, a cobertura assistencial e as obrigações objetivamente previstas no Edital e no Termo de Referência.

Na mesma oportunidade, afastou-se interpretação segundo a qual a Administração teria exigido exclusivamente vínculo empregatício, reconhecendo-se que o instrumento convocatório admite diferentes formas juridicamente válidas de vinculação profissional.

A Recorrida apresentou relação nominal de profissionais, comprovantes de vínculo, contratos de prestação de serviços e documentos relativos aos respectivos registros profissionais. A existência de profissionais vinculados mediante prestação de serviços, portanto, não constitui, por si só, fundamento de inabilitação.

Do mesmo modo, a referência a Macaé em determinados instrumentos contratuais não demonstra incompatibilidade com atuação em Araruama, salvo se comprovada cláusula de exclusividade, incompatibilidade material de horários ou circunstância objetiva equivalente. O recurso não demonstra concretamente qualquer dessas hipóteses, limitando-se a inferir indisponibilidade a partir da existência de outras relações profissionais.

IX – DA DESNECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS PRETENDIDAS E, SUBSIDIARIAMENTE, DOS LIMITES DE EVENTUAL DILIGÊNCIA

A Recorrente requer que a Administração obtenha contratos, notas fiscais, empenhos, medições, prontuários, escalas de plantão e registros de ponto, além de realizar vistorias em horários específicos. Pretende, assim, substituir a análise dos documentos exigidos no Edital por ampla investigação destinada a confirmar suspeitas levantadas após sua inabilitação.

A Lei nº 14.133/2021 e o item 12.4.6 do Edital permitem esclarecimentos e verificação da legitimidade documental quando necessários. A possibilidade de diligenciar não significa que todo atestado, especialmente aquele expedido por órgão público e suficientemente descritivo, careça de confirmação externa para produzir efeitos. A Recorrida apresentou documentação de habilitação, e a Recorrente não trouxe prova objetiva que imponha desconsiderá-la.

Pelo mesmo motivo, não se sustenta o pedido de responsabilização por declaração falsa. A abertura de procedimento sancionador exige base factual pertinente e apuração própria; divergências interpretativas, inferências estatísticas e fotografias de rede social não autorizam antecipar juízo de falsidade contra a licitante.

A Recorrida não pretende, evidentemente, limitar a prerrogativa instrutória da Administração nem se opõe à realização de diligência que o Pregoeiro ou a unidade técnica, no exercício de suas competências, considerem objetivamente necessária. O que se impugna é a pretensão de transformar as diligências amplas requeridas pela Recorrente em condição automática para a validade de documentos regularmente apresentados, exclusivamente em razão de conjecturas formuladas após o resultado da habilitação.

Caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento complementar, eventual diligência deverá possuir objeto determinado e guardar relação com dúvida concreta identificada nos autos, preservando-se os limites legais aplicáveis ao saneamento e à comprovação de condições preexistentes.



X – DA IMPOSSIBILIDADE DE REVER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR MERA COMPARAÇÃO RETÓRICA

O pedido subsidiário de revisão da inabilitação da Bom Pastor não decorre logicamente das objeções formuladas contra a F F Peres. Cada decisão deve ser confrontada com os documentos que a fundamentaram e com os requisitos do Edital.

O parecer relativo à Bom Pastor apontou fundamentos próprios, entre eles a ausência de comprovação do período e dos quantitativos executados no atestado analisado. A Recorrente não supre essas lacunas ao afirmar que os documentos da F F Peres deveriam receber interpretação igualmente desfavorável. A igualdade de tratamento exige aplicar a mesma regra a situações comprovadamente equivalentes, não ignorar as diferenças de conteúdo entre os documentos apresentados.

Ademais, eventual pretensão de aplicação uniforme dos critérios deve considerar os esclarecimentos administrativos previamente divulgados para o certame. Uniformidade significa submissão de todos os licitantes à mesma metodologia, e não extensão automática de determinada conclusão alcançada sobre documentos materialmente distintos.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a F F PERES CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA. requer:

- a) o recebimento e conhecimento destas contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela Bom Pastor, preservando-se a decisão que habilitou a Recorrida no Pregão Eletrônico SRP nº 045/2026;
- c) o indeferimento do pedido de imposição das diligências requeridas pela Recorrente como condição necessária à validade da habilitação, por inexistir demonstração objetiva capaz de desconstituir os documentos apresentados, sem prejuízo da prerrogativa da Administração de promover, caso entenda necessário, diligência específica destinada ao esclarecimento ou à confirmação de condição preexistente;
- d) o indeferimento do pedido subsidiário de revisão da inabilitação da Recorrente com fundamento exclusivamente na comparação entre pareceres e documentos de conteúdo diverso;
- e) que, na apreciação das alegações recursais relativas aos quantitativos mínimos, experiência temporal, estrutura operacional e formas de vínculo profissional, sejam observados os critérios e esclarecimentos previamente estabelecidos pela Administração no julgamento da impugnação ao Edital, assegurando-se sua aplicação uniforme aos participantes; e
- f) após o julgamento do recurso e o encerramento de seu efeito suspensivo, o regular prosseguimento do certame, preservados os atos válidos do procedimento.

F F PERES CLINICA VETERINARIA LTDA
CNPJ nº 27.296.807/0001-70
Rua Bernardo Vasconcelos nº 680 – Centro Araruama/RJ
Contato: (22) 2664-2803 - vet.regionalararuama@gmail.com

PROCESSO Nº 20988
FLS. 09
RUBRICA: [assinatura]



Nestes termos,
Pede deferimento.

Araruama, 30 de Setembro de 2026.

FREDERICO DE
FIGUEIREDO
PERES: [REDACTED]
[REDACTED]

FREDERICO DE
FIGUEIREDO
PERES: [REDACTED]
2026.09.30 16:36:34 -03'00'
2020.012.20043

F F PERES CLINICA VETERINARIA LTDA
CRMV 13370-PJ (RJ)
CNPJ nº 27.296.807/0001-70
Frederico de Figueiredo Peres
(Sócio Administrador)
CPF: [REDACTED]

F F PERES CLINICA VETERINARIA LTDA
CNPJ nº 27.296.807/0001-70
Rua Bernardo Vasconcelos nº 680 – Centro Araruama/RJ
Contato: (22) 2664-2803 - vet.regionalararuama@gmail.com

PROCESSO Nº 20988
FLS. 10
RUBRICA: [Signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20988

Número de Folhas 11

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 01/10 / 2026.

Assinatura do Funcionário